Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1844

23.7.2026

REGULAMENTO (UE) 2026/1844 DO CONSELHO

de 23 de julho de 2026

que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia ([1]),

Tendo em conta a proposta conjunta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho ([2]) dá execução às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC.

(2) Em 23 de julho de 2026, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2026/1845 ([3]), que altera a Decisão 2014/145/PESC.

(3) A Decisão (PESC) 2026/1845 introduz uma derrogação ao congelamento de ativos e à proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos a algumas entidades designadas específicas. Essa derrogação destina-se a permitir um pagamento devido pelas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I ou por um prestador de seguros em resultado de um risco pelo qual seja responsável.

(4) A Decisão (PESC) 2026/1845 introduz derrogações adicionais ao congelamento de ativos e à proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos a algumas pessoas designadas específicas. Essas derrogações estão estritamente circunscritas para permitir a um operador da União exercer uma obrigação contratual específica preexistente, decorrente de um acordo celebrado em 2015 antes da imposição de quaisquer medidas restritivas aplicáveis. Essas derrogações não prejudicam os objetivos gerais do Regulamento (UE) n.º 269/2014 e são justificadas apenas pela necessidade de fazer face a uma consequência negativa não intencional para um operador da União.

(5) A Decisão (PESC) 2026/1845 introduz uma isenção do congelamento de bens e da proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos a pessoas designadas, a fim de permitir a continuidade do funcionamento do transporte ferroviário necessário entre a Rússia e a União, através da União e no interior da Rússia. A introdução do artigo 6.º-G não prejudica a avaliação caso a caso do controlo das pessoas designadas sobre as entidades não designadas.

([1]) JO L 78 de 17.3.2014, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/145(1)/oj.

([2]) Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/269/oj) .

([3]) Decisão (PESC) 2026/1845 do Conselho, de 23 de julho de 2026, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L, 2026/1845, 23.7.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1845/oj).

(6) A Decisão (PESC) 2026/1845 introduz uma isenção do congelamento de ativos e da proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos a determinadas entidades designadas, a fim de permitir a continuidade do funcionamento do projeto Paks II e de evitar comprometer a segurança e proteção nuclear.

(7) O Regulamento (UE) 2026/511 do Conselho ([4]) alargou o âmbito de aplicação da proibição de satisfazer pedidos em relação a qualquer contrato ou transação cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, por medidas restritivas da União, aos pedidos efetuados por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos estabelecidos em países terceiros que não os países parceiros enumerados no anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho ([5]). No entanto, é possível que essas pessoas continuem a intentar ações em jurisdições de países terceiros ligadas a contratos e transações afetados por essas proibições, causando perdas a nacionais de um Estado-Membro ou a pessoas coletivas constituídas nos termos do direito de um Estado-Membro. Por conseguinte, é necessário alargar a possibilidade de solicitar uma indemnização por danos junto dos tribunais de um Estado-Membro.

(8) A legislação e a prática judicial russas permitem que se intentem ações junto de determinados tribunais russos, que por sua vez reivindicam a competência de resolver litígios e proferem sentenças decisões que condenam empresas da União relativamente a contratos ou transações afetados por medidas restritivas da União. Nesse contexto, há dados que mostram que pessoas, entidades ou organismos russos, ou pessoas, entidades ou organismos que atuem por intermédio ou em nome de uma dessas pessoas, entidades ou organismos russos, ou que sejam detidos ou controlados por essas pessoas, entidades ou organismos, procuram ou poderão procurar intentar e prosseguir processos judiciais relacionados com medidas impostas por força dos Regulamentos (UE) n.º 269/2014 e (UE) n.º 833/2014, ou procuram ou poderão procurar obter o reconhecimento ou a execução de sentenças proferidas nesses processos judiciais. A fim de preservar a eficácia das medidas restritivas da União, é necessário que a União tome medidas para atenuar os efeitos dessas práticas, exigindo que os Estados-Membros não reconheçam nem executem qualquer injunção, despacho, ação, sentença ou outra decisão judicial ou administrativa proferida por um tribunal ou autoridade russa em relação a qualquer contrato ou transação cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, pelas medidas impostas por força dos Regulamentos (UE) n.º 269/2014 e (UE) n.º 833/2014.

(9) Caso acarrete o risco de gerar benefícios económicos injustificados para as pessoas, entidades ou organismos incluídos na lista, a aplicação das medidas impostas por força do Regulamento (UE) n.º 269/2014 pode comprometer a eficácia e os objetivos das medidas restritivas da União. Por conseguinte, a Comissão deverá, em conjunto com o alto representante, acompanhar esses casos e apresentar sem demora injustificada a sua avaliação ao Conselho, e, em conjunto com o alto representante, o alto representante deverá apresentar, sempre que for conveniente, propostas para evitar que sejam conferidos benefícios indesejados às pessoas, entidades ou organismos incluídos na lista. O Conselho deverá analisar essas propostas com vista a adotar as medidas necessárias no quadro das sanções assim que possível, de modo a evitar que as pessoas incluídas na lista obtenham benefícios económicos injustificados.

(10) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, nomeadamente para garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União.

(11) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 269/2014 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 269/2014 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 6.º-B é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

«5-EA. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados pertencentes a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea k), ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos a essas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos, nas condições que as autoridades competentes considerem adequadas e após terem determinado que:

([4]) Regulamento (UE) 2026/511 do Conselho, de 23 de abril de 2026, que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L, 2026/511, 23.4.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2026/511/oj).

([5]) Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/833/oj).

a) Esse desbloqueamento ou disponibilização de fundos ou recursos económicos é necessário para permitir um pagamento devido por essas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea k), ou por um prestador de seguros, devido a um risco pelo qual são responsáveis essas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea k), a uma entidade estabelecida na União, num país membro do Espaço Económico Europeu, na Suíça ou num país parceiro constante do anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014, ou a um nacional ou residente de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu, da Suíça ou de um país parceiro enumerado no anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 e não enumerado no anexo I; e

b) Esse pagamento constitui a indemnização ou o benefício concedido na sequência da concretização de um risco pelo qual são responsáveis essas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea k).»;

b) É inserido o seguinte número:

«5-L. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, nas condições que considerem adequadas:

a) A alienação ou transferência de ações, participações ou outros instrumentos de capital por uma instituição de crédito estabelecida na União para uma entidade estabelecida na União que seja, antes dessa transferência, detida minoritariamente, de forma direta ou indireta e individual ou conjunta, por uma ou ambas as pessoas constantes das entradas 674 e 675 na rubrica "Pessoas" do anexo I, caso essa transferência resulte num aumento da participação de capital de uma ou ambas dessas pessoas nessa entidade após ter sido determinado que essa alienação ou transferência é efetuada com base num direito de opção de venda contratualmente acordado e devidamente exercido antes de 28 de fevereiro de 2022, mas ainda não executado à data de entrada em vigor da presente derrogação, desde que quaisquer ações ou participações dessas pessoas, incluindo as que resultarem de um aumento da sua participação de capital na sequência da transferência, estejam congeladas;

b) O desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos pertencentes, na posse, à disposição ou sob controlo, de forma direta ou indireta e individual ou conjunta, de uma ou ambas as pessoas constantes das entradas 674 e 675 na rubrica "Pessoas" do anexo I, ou de qualquer entidade direta ou indiretamente detida, controlada ou participada por essas pessoas, ou de fundos ou recursos económicos na posse, à disposição ou sob controlo dessas pessoas em entidades ou instituições de crédito incluídas na lista (nas entradas 198 ou 270) na rubrica "Entidades" do anexo I, após terem determinado que:

i) Esse desbloqueamento ou disponibilização de fundos ou recursos económicos é efetuado com o único objetivo de permitir à contraparte cumprir a sua obrigação de pagamento devida a uma instituição de crédito estabelecida na União, por força de um direito de opção de venda contratualmente acordado e devidamente exercido antes de 28 de fevereiro de 2022, mas ainda não executado à data de entrada em vigor da presente derrogação;

ii) Os fundos ou recursos económicos desbloqueados ou disponibilizados são transferidos diretamente para a instituição de crédito estabelecida na União em cumprimento dessa obrigação contratual; e

iii) A instituição de crédito estabelecida na União à qual é paga a contrapartida não é uma pessoa, entidade ou organismo enumerado no anexo I.»;

2) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 6.º-G*

1. O artigo 2.º, n. º 1, não se aplica aos fundos ou recursos económicos da JSC Russian Railways que são necessários para o transporte ferroviário de mercadorias ou de pessoas, ou o fornecimento de infraestruturas ferroviárias conexas, pela JSC Russian Railways entre a Rússia e a União, em trânsito através da União, entre o oblast de Calininegrado e a Rússia, ou no interior da Rússia, nem aos fundos ou recursos económicos da JSC Russian Railways que são necessários para a prestação de serviços relacionados com a exploração, manutenção ou segurança desse transporte ferroviário.

2. O artigo 2.º, n. º 2, não se aplica à disponibilização à JSC Russian Railways dos fundos ou recursos económicos que são necessários para o transporte ferroviário de mercadorias ou de pessoas, ou o fornecimento de infraestruturas ferroviárias conexas, pela JSC Russian Railways entre a Rússia e a União, em trânsito através da União, entre o oblast de Calininegrado e a Rússia, ou no interior da Rússia, nem à disponibilização à JSC Russian Railways dos fundos ou recursos económicos que são necessários para a prestação de serviços relacionados com a exploração, manutenção ou segurança desse transporte ferroviário.

Artigo 6.º-H

1. O artigo 2.º não se aplica aos fundos ou recursos económicos que sejam propriedade, estejam na posse, se encontrem à disposição ou sob controlo das entidades constantes das entradas 975, 976 e 977 na rubrica "Entidades" do anexo I, nem à disponibilização de fundos ou recursos económicos, direta ou indiretamente, a essas entidades ou em seu benefício, desde que esses fundos ou recursos económicos sejam estritamente necessários no que diz respeito ao projeto Paks II para as atividades necessárias para a instalação, o funcionamento, a manutenção, o fornecimento e reprocessamento de combustível e a segurança das capacidades nucleares civis, e a continuação da conceção, construção e entrada em funcionamento necessárias para a conclusão de instalações nucleares civis nesse projeto.

2. As entidades que disponibilizam fundos ou recursos económicos às entidades a que se refere o n.º 1 notificam a autoridade competente da Hungria de qualquer atividade ao abrigo da qual os fundos ou recursos económicos sejam utilizados ou disponibilizados, no prazo de duas semanas a contar do início dessa atividade. A Hungria informa os outros Estados-Membros e a Comissão de quaisquer informações recebidas nos termos do presente artigo, no prazo de duas semanas a contar da receção dessas informações.»;

3) No artigo 11.º-A, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Qualquer pessoa a que se refere o artigo 17.º, alínea c) ou d), tem o direito de, por processo judicial interposto junto dos tribunais competentes de um Estado-Membro, ser indemnizada por danos diretos ou indiretos, incluindo custas judiciais, suportados por si ou por uma pessoa coletiva, uma entidade ou um organismo que a pessoa referida no artigo 17.º, alínea d), detém ou controla, na sequência de ações intentadas junto de tribunais de países terceiros por pessoas, entidades e organismos referidos no artigo 11.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), em relação a qualquer contrato ou transação cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, totalmente ou em parte, pelas medidas impostas ao abrigo do presente regulamento, desde que a pessoa em causa não tenha acesso efetivo a vias de recurso na jurisdição pertinente. Tais indemnizações por danos podem ser obtidas junto das pessoas, entidades ou organismos referidos no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), que tenham apresentado pedidos de indemnização em tribunais do país terceiro, ou de pessoas, entidades ou organismos na Rússia que detenham ou controlem essas entidades ou organismos.»;

4) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 11.º-C*

Não pode ser reconhecida, aplicada ou executada num Estado-Membro qualquer injunção, despacho, ação, sentença ou outra decisão judicial ou administrativa nos termos ou decorrente do disposto no artigo 248.1 ou no artigo 248.2 do Código de Processo de Arbitragem da Federação da Rússia ou em legislação russa equivalente, ou proferido por um tribunal ou autoridade russa nos termos de qualquer outra legislação russa, que responsabilize uma pessoa a que se refere o artigo 17.º, alínea c) ou d), por contrato ou facto ilícito, ou assente noutra base jurídica, ou que dê efeito, direta ou indiretamente, a qualquer crédito, direito ou alegada obrigação contra essa pessoa, incluindo no contexto de insolvência, falência, reestruturação ou processos análogos, relativamente a qualquer contrato ou transação cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, pelas medidas impostas por força do presente regulamento.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de julho de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

T. BYRNE